



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2756834 - SC (2024/0369764-2)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : NELSON PEREIRA DA SILVA
AGRAVANTE : NILVA TERESINHA DA SILVA
AGRAVANTE : IND E COM DE CONFECÇOES SANTA RITA LTDA
OUTRO NOME : INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES SANTA RITA LTDA-ME
ADVOGADO : ANDERSON PEREIRA DE FREITAS - SC060892
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA - PB008301
JORGE DONIZETI SANCHEZ - SC055613
INTERES. : MUNICIPIO DE LAGES

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APURAÇÃO DE EFETIVA INÉRCIA DO CREDOR. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE DESÍDIA. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A jurisprudência do STJ reconhece que somente a inércia injustificada do credor caracteriza a prescrição intercorrente, não bastando o mero lapso temporal.

2. "[A] prescrição intercorrente é meio de concretização das mesmas finalidades inspiradoras da prescrição tradicional, guarda, portanto, origem e natureza jurídica idênticas, distinguindo-se tão somente pelo momento de sua incidência. Por isso, não basta ao titular do direito subjetivo a dedução de sua pretensão em juízo dentro do prazo prescricional, sendo-lhe exigida a busca efetiva por sua satisfação" (REsp n. 1.604.412/SC – IAC n. 1, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, DJe de 22/8/2018).

3. As instâncias ordinárias, à luz do *iter* processual, afastou a prescrição intercorrente, pois, "após detida análise ao caderno processual, embora em algumas oportunidades a parte exequente efetivamente tenha deixado de se manifestar no prazo assinalado pelo juízo *a quo*, supriu-os em seguida, de modo que não se vislumbra inércia por prazo superior ao de prescrição material vindicado no prosseguimento do feito nas providências que lhe competiam".

4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o acolhimento da pretensão recursal para rever as conclusões do Tribunal de origem acerca da ocorrência ou não de prescrição intercorrente esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ, pois demandaria nova incursão no conjunto fático-probatório.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 13 de agosto de 2025.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2756834 - SC (2024/0369764-2)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : NELSON PEREIRA DA SILVA
AGRAVANTE : NILVA TERESINHA DA SILVA
AGRAVANTE : IND E COM DE CONFECCOES SANTA RITA LTDA
OUTRO NOME : INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES SANTA RITA LTDA-ME
ADVOGADO : ANDERSON PEREIRA DE FREITAS - SC060892
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA - PB008301
JORGE DONIZETI SANCHEZ - SC055613
INTERES. : MUNICIPIO DE LAGES

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APURAÇÃO DE EFETIVA INÉRCIA DO CREDOR. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE DESÍDIA. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A jurisprudência do STJ reconhece que somente a inércia injustificada do credor caracteriza a prescrição intercorrente, não bastando o mero lapso temporal.

2. "[A] prescrição intercorrente é meio de concretização das mesmas finalidades inspiradoras da prescrição tradicional, guarda, portanto, origem e natureza jurídica idênticas, distinguindo-se tão somente pelo momento de sua incidência. Por isso, não basta ao titular do direito subjetivo a dedução de sua pretensão em juízo dentro do prazo prescricional, sendo-lhe exigida a busca efetiva por sua satisfação" (REsp n. 1.604.412/SC – IAC n. 1, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, DJe de 22/8/2018).

3. As instâncias ordinárias, à luz do *iter* processual, afastou a prescrição intercorrente, pois, "após detida análise ao caderno processual, embora em algumas oportunidades a parte exequente efetivamente tenha deixado de se manifestar no prazo assinalado pelo juízo *a quo*, supriu-os em seguida, de modo que não se vislumbra inércia por prazo superior ao de prescrição material vindicado no prosseguimento do feito nas providências que lhe competiam".

4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o acolhimento da pretensão recursal para rever as conclusões do Tribunal de origem acerca da ocorrência ou não de prescrição intercorrente esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ, pois demandaria nova incursão no conjunto fático-probatório.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por NELSON PEREIRA DA SILVA, NILVA TERESINHA DA SILVA e INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES SANTA RITA LTDA. contra decisão monocrática de minha relatoria assim ementado (fl. 1.343):

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DO CREDOR. SÚMULA N. 83/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA assim ementado (fl. 689):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. DECISÃO QUE REJEITOU A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INSURGÊNCIA DOS EXECUTADOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TESE FIRMADA POR MEIO DO RESP N. 1.604.412/SC, EM INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DO EXEQUENTE POR PRAZO SUPERIOR AO DE PRESCRIÇÃO DO DIREITO MATERIAL. EXEQUENTE QUE CUMPRIU AS DETERMINAÇÕES DO JUÍZO E PROMOVEU OS ATOS NECESSÁRIOS AO BOM ANDAMENTO DO PROCESSO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO CONFIGURADA. AGRAVO DESPROVIDO.

Sem embargos de declaração.

Nas razões do recurso interno, os agravantes aduzem a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ à hipótese e reiteram alegação de que ocorrera a prescrição intercorrente, oportunidade em que repisam afronta aos arts. 921 do CPC e 206 e 2.028 do CC.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada apresentou contrarrazões (fls. 1.364-1.371).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Nada a prover.

As instâncias ordinárias, à luz do *iter* processual, afastou a prescrição intercorrente, pois concluiu que (fl. 688):

[...] após detida análise ao caderno processual, embora em algumas oportunidades a parte exequente efetivamente tenha deixado de se manifestar no prazo assinalado pelo juízo a quo, supriu-os em seguida, de modo que não se vislumbra inércia por prazo superior ao de prescrição material vindicado no prosseguimento do feito nas providências que lhe competiam.

A referida conclusão baseou-se nos seguintes fatos:

Para bem analisar os temas devolvidos à apreciação deste Colegiado, necessário revisitar os atos processuais implementados desde a propositura da ação.

Na presente hipótese, a ação de execução está lastreada em cédula de crédito industrial, emitida em 02/05/1996, cujo prazo prescricional é de 3 (três) anos, conforme art. 52 do Decreto-Lei n. 413/1969 e art. 70 da Lei Uniforme de Genebra.

Observa-se dos autos que a ação de execução foi proposta em outubro de 1996. O valor do débito perseguido era de 20.009,10 (evento 325, PET4).

Citados os executados, Nelson Pereira da Silva e Nilva Terezinha da Silva nomearam bem imóvel à penhora, o qual estava matriculado sob o n. 12.904 no Ofício de Registro de Imóveis da comarca de Tubarão, em petitório datado de 26/11/1996 (evento 325, PET32).

Instado, o credor requereu a complementação da constrição, para que recaísse, também, sobre o imóvel de matrícula n. 23.721 do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Lages (evento 325, PET40).

Em 07/04/1997, foi ordenada a redução da penhora a termo no que se referia ao imóvel nomeado pelos devedores e o indicado pelo credor (evento 325, DESP45), tendo sido concretizado em relação ao último apenas (evento 325, MAND51), que posteriormente se viu inviável pelo serviço notarial, tendo o exequente postulado a efetivação da penhora deferida sobre o bem nomeado e o reforço em relação máquinas e equipamentos de propriedade da parte executada (evento 325, PET72). O juízo ordenou a redução a termo da penhora sobre o bem indicado pelos devedores e a respectiva avaliação (evento 325, DESP99), que foi realizada pelo oficial avaliador em R\$ 1.600,00, no dia 12/01/2000 (evento 325, CERT143) e, em seguida, assinado pelos devedores o termo de nomeação de bens à penhora (evento 325, TERMOPENH146).

O credor postulou, então, pelo reforço da penhora mediante constrição de maquinário, freezer e televisores de propriedade da executada (evento 325, PET149), o que foi deferido (evento 325, DESP151) e concretizado em 07/03/2002, ficando os bens depositados nas mãos de Nilva Terezinha da Silva (evento 325, MAND160), mas com ciência, também, de Nelson Pereira da Silva (evento 325, MAND162 e evento 325, CERT163). Todavia, a penhora sobre este foi anulada (evento 325, SENT169 a evento 325,

SENT177), contra o que não se insurgiram as partes (evento 325, CERT180).

Por não terem sido indicados outros bens à penhora, foram os autos suspensos com azo no art. 791, inciso III, do CPC /1973, em decisão datada de 25/10/2004 (evento 325, DESP183).

Sobreveio acórdão proferido na apelação cível n. 2005.001218-9 - oriunda dos embargos à execução n. 0004953-52.1997.8.24.0039 julgados parcialmente procedentes para limitar os juros remuneratórios em 12% ao ano, possibilitando a incidência dos juros capitalizados, vedar a incidência de comissão de permanência e substituir a TR pelo INPC, como fator de correção monetária - que deu parcial provimento aos recursos de ambas as partes para, somente, readequar a condenação em honorários advocatícios, e, de ofício, reduzir a multa contratual para 2% (evento 325, APELAÇÃO189 a evento 325, APELAÇÃO205). O trânsito em julgado ocorreu em 10/09/2008, consoante certificado na movimentação processual.

Em 22/06/2009 os autos foram desarquivados e retirados em carga pelo advogado do Banco (evento 325, ATOORD239), que atualizou o débito indicando como devido R\$ 170.427,55 e requerendo a intimação dos executados para o pagamento (evento 325, PET243), tendo o juízo atendido (evento 325, DOC256). Os devedores impugnaram o cálculo apresentaram e informaram ser devida a quantia de R\$ 17.165,93 (evento 325, PET262 a evento 325, PET265), o que foi rechaçado pelo credor, que rogou pela homologação dos seus cálculos e prosseguimento do feito com avaliação dos bens penhorados (evento 325, PET270 a evento 325, PET272). Em seguida, a impugnação foi rejeitada e adotados os cálculos do exequente (evento 325, DEC274 e evento 325, DEC276). O advogado dos executados noticiou problemas de saúde e requereu restituição do prazo recursal, pleito este denegado (evento 325, DEC285 a evento 325, DEC286), contra o que investiu por meio de agravo de instrumento, autuado sob o n. 2010.009100-2, que foi provido para devolver o prazo, mas manteve a decisão que rejeitou a impugnação, em acórdão lavrado em 07/04/2011 (evento 325, AGRAVO314 a evento 325, AGRAVO319).

No dia 03/07/2012, o credor foi intimado para dar prosseguimento aos autos expropriatórios (evento 325, DESP321), quando postulou pela constrição de ativos financeiros (evento 325, PET333 e evento 325, PET334) e requereu prazo de 30 dias para proceder à atualização do débito (evento 325, PET342). Passado o interregno sem manifestação, o Banco foi pessoalmente intimado (evento 325, ATOORD349) e, em seguida, compareceu aos autos postulando vista fora de cartório (evento 325, PET356), o que foi autorizado por 10 dias e depois por 15 dias (evento 325, DESP358 e evento 325, DESP368), acostando cálculos atualizados (evento 325, PET371).

Foi deferida a penhora via Bacenjud - convênio atualmente denominado Sisbajud -, que restou parcialmente exitosa,

conforme o respectivo termo (evento 325, TERMOPENH388), contudo, foi o numerário declarado impenhorável (evento 325, DEC410).

O credor requereu, então, a suspensão do feito por 90 dias (evento 325, PET418), prazo esse concedido (evento 325, ATOORD419) e posteriormente dilatado em mais 30 dias (evento 325, DESP425). Ausente manifestação do exequente após o decurso, o processo foi arquivado em 19/05/2015 (evento 325, DESP429), do que foi intimado em 24/08/2015 (evento 325, CERT430) e requereu o desarquivamento em 27/08/2015 (evento 325, PET432), sem, contudo, impulsionar os autos (evento 325, CERT435), mas atualizou o débito em 23/12/2015 (evento 325, PET439) e solicitou carga em 08/03/2016 (evento 325, PET444), peticionando em 25/04/2016 pela renovação de tentativa de constrição sobre ativos financeiros e veículos (evento 325, PET455 e evento 325, DOC457).

O juízo de origem ordenou a reedição do cálculo (evento 325, DESP459), tendo o credor se quedado inerte, o que motivou a suspensão da execução por um ano e cientificação do exequente que, a partir de tal lapso, fluiria o prazo prescricional intercorrente (evento 325, DEC463). As partes foram intimadas em 29/06/2016 (evento 325, CERT464).

O credor juntou, em 13/07/2016, novo cálculo (evento 325, PET466) e foi tentada nova constrição de ativos financeiros (evento 325, DEC476), em que teve parcial êxito e foi convertida em penhora (evento 325, DESP486), posteriormente levantada pelo credor (evento 325, ALVARA494).

Renovado o pedido de verificação veículos registrados em nome dos devedores via sistema Renajud (evento 325, PET506), a pretensão foi denegada (evento 325, DEC509).

Em seguida o exequente rogou por mais 30 dias de suspensão (evento 325, PET514), pedido este atendido em 17/05/2017 (evento 325, ATOORD515). No dia 24/07/2017, o Banco noticiou não ter localizado bens imóveis registrados em nome dos devedores e requereu a realização de consulta pelo Infojud (evento 325, PET517), mas foi indeferido (evento 325, DEC525), tendo o interessado investido contra o decisum por agravo de instrumento autuado sob o n. 4019559- 36.2017.8.24.0000, em que foi deferido efeito suspensivo (evento 325, EMAIL549) e foi provido em acórdão lavrado em 21/08/2018 (evento 325, EMAIL553 a evento 325, EMAIL558), tendo a consulta sido realizada, conforme ordem datada de 28/08/2018 (evento 325, DESP560), em 10/09/2018 (evento 325, ATOORD561).

Sem movimentação pelo credor, foi determinado o arquivamento do processo em 05/11/2018 (evento 325, DESP578). Em 03/01/2019 o exequente postulou por vista dos autos (evento 325, PET580) e, no petitório do evento 325, PET588, de 04/05/2019, nova penhora sobre ativos financeiros, o que foi autorizado, seguido de outras medidas de localização de patrimônio (evento 325, DEC591 e evento 325, DOC592). Por serem inexpressivos os valores encontrados junto a instituições financeiras, o credor requereu busca por bens móveis via Renajud

(evento 325, PET605), esta autorizada (evento 325, DEC608), mas sem sucesso (evento 327, ATOORD1).

O Banco informou ter localizado bens imóveis e postulou pela penhora (evento 334, PET1), no que foi acolhido (evento 336, DESPADEC1), com a lavratura do termo em 28/04/2020 (evento 342, TERMOPENH1) e foram avaliados indiretamente por R\$ 225.000,00 em 30/05/2022 (evento 373, CERT1), com o que concordou o exequente postulando pela designação de leilão (evento 382, PET1), reiterando na sequência (evento 421, PET1).

Foi então designado leiloeiro, assim como definidos os limites da hasta pública (evento 423, DESPADEC1), com lançamento do edital (evento 437, EDITAL1).

A seguir, os devedores opuseram exceção de pré-executividade (evento 477, EXCPRÊEX1), que foi rejeitada na decisão agravada (evento 489, DESPADEC1).

Pois bem, pelo exaustivo e fiel relato da sucessão de atos processuais, deflagra-se evidente que a parte exequente, não obstante não tenha atendido a todos os prazos a risca, jamais deixou de dar impulso ao processo.

É bem verdade que houve algum percalço para a redução a termo da penhora e avaliação do bem por primeiro indicado pelos próprios devedores. Todavia, nenhum impedimento é imputável à conduta processual do banco exequente, que atendeu, ao fim e ao cabo, a todas as intimações realizadas, ainda que com um pouco de atraso.

Há de se ter em conta, também, que o processo foi paralisado algumas vezes em decorrência de outros incidentes, a exemplo do período de tramitação dos embargos à execução n. 0004953-52.1997.8.24.0039, em que a execução deveria estar suspensa, porquanto a ação movida em 1997 recebeu efeito suspensivo, como indicado do relatório da respectiva sentença (evento 325, INIC208), cujo trânsito em julgado foi certificado somente em 10/09/2008. Igualmente se deu em relação aos agravos de instrumento ns. 2010.009100-2 e 4019559-36.2017.8.24.0000.

Desde o julgamento definitivo do apelo interposto nos autos de embargos à execução, inúmeras foram as tentativas de localização patrimonial, tendo o credor logrado êxito parcial em algumas delas, com a penhora de ativos financeiros e bens móveis - ainda que estes tenham sido declarados impenhoráveis posteriormente - e, ao fim, localizado outros imóveis. Portanto, não ficaram os autos sem qualquer efetivação de constrição patrimonial de 2004 a 2020 como pretendem fazer crer os executados.

Então, embora por algumas vezes os autos tenham sido arquivados, logo em seguida retomaram a tramitação por iniciativa do credor, que se mostrou razoavelmente diligente na tentativa de satisfazer seu crédito.

Com efeito, sem censura o acórdão quando destaca que a prescrição somente seria decretada se demonstrada a inércia por parte do exequente, pois relevante consignar que, "nos termos da jurisprudência do STJ, a prescrição intercorrente depende

não só da análise fria do lapso temporal, mas também de outro requisito indispensável, a prova da desídia do credor na diligência do processo" (REsp n. 1.656.898/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 5/5/2017).

Inclusive, no julgamento do IAC n. 1, a manifestação do relator, Ministro Marco Aurélio Bellizze, foi no mesmo sentido de que "a prescrição intercorrente é meio de concretização das mesmas finalidades inspiradoras da prescrição tradicional, guarda, portanto, origem e natureza jurídica idênticas, distinguindo-se tão somente pelo momento de sua incidência. Por isso, não basta ao titular do direito subjetivo a dedução de sua pretensão em juízo dentro do prazo prescricional, sendo-lhe exigida a busca efetiva por sua satisfação" (REsp n. 1.604.412/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, DJe de 22/8/2018).

No caso, a conclusão do Tribunal foi no sentido da constatação da ausência de inércia da recorrida na satisfação de seu crédito, entendimento cuja alteração demandaria reexame dos autos, o que esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.

A propósito, cito:

2. Para afastar a conclusão do Tribunal de origem no sentido de que não há como reconhecer a prescrição, ante a ausência de desídia da exequente, seria necessário promover o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada na via eleita, a teor do óbice da Súmula 7 do STJ.

(AgInt no AREsp n. 2.548.933/BA, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 3/10/2024.)

2. No caso, observa-se a consonância da decisão recorrida com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que o reconhecimento da prescrição intercorrente exige a comprovação da inércia e da desídia do exequente. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Na espécie, rever o entendimento da Corte local - acerca da inexistência dos requisitos para o reconhecimento da prescrição intercorrente e de que a exequente promoveu as devidas diligências para o regular andamento do feito - demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

(AgInt no AREsp n. 2.595.147/SE, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 28/8/2024.)

Assim, da leitura da petição de agravo interno não se extrai argumentação relevante apta a infirmar os fundamentos da decisão ora agravada.

Dessarte, nada havendo a retificar ou esclarecer na decisão agravada, deve ela ser mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.756.834 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0369764-2

Número de Origem:

50000280520098240039 50204226220238240000

Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NELSON PEREIRA DA SILVA

AGRAVANTE : NILVA TERESINHA DA SILVA

AGRAVANTE : IND E COM DE CONFECÇÕES SANTA RITA LTDA

OUTRO : INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES SANTA RITA LTDA-ME
NOME

ADVOGADO : ANDERSON PEREIRA DE FREITAS - SC060892

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA - PB008301
JORGE DONIZETI SANCHEZ - SC055613

INTERES. : MUNICIPIO DE LAGES

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NELSON PEREIRA DA SILVA

AGRAVANTE : NILVA TERESINHA DA SILVA
AGRAVANTE : IND E COM DE CONFECÇOES SANTA RITA LTDA
OUTRO : INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES SANTA RITA LTDA-ME
NOME
ADVOGADO : ANDERSON PEREIRA DE FREITAS - SC060892
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA - PB008301
JORGE DONIZETI SANCHEZ - SC055613
INTERES. : MUNICIPIO DE LAGES

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 12 de agosto de 2025